



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010126-46.2024.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, é embargada VANDERLEIA DE JESUS ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1010126-46.2024.8.26.0004/50000
Embargantes: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Multisegmentos NPL Ipanema VI- Não Padronizado
Embargada: Vanderleia de Jesus Andrade (Justiça Gratuita)
Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais
Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional XV Butantã da Comarca de São Paulo
Juíza de 1ª Instância: Dra. Fernanda Soares Fialdini
Voto nº 14.369

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vícios que possam ser extirpados por meio de embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Tentativa de se rediscutir a matéria apreciada no Acórdão quanto à nulidade do contrato sub judice, inexigibilidade do débito respectivo e indenização por danos morais. Mero inconformismo. Necessidade de utilização da via recursal adequada para externá-lo. Atribuição de efeito modificativo ou infringente. Impossibilidade. Ausência das hipóteses autorizadoras desta medida excepcional. **RECURSO REJEITADO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 469/483, que deu provimento ao apelo da embargada.

Busca-se a integração do julgado porque: a) há omissão a ser sanada; b) não foi apreciada a vasta documentação comprobatória da relação estabelecida entre as partes; c) o contrato é válido e o débito é exigível; d) a embargada é devedora contumaz; e) a existência de outras negativações, ainda que posteriores, afasta o direito ao recebimento de

indenização por danos morais; f) colaciona jurisprudência a respeito; g) caso mantida a condenação, a correção monetária e os juros de mora devem incidir desde o arbitramento; h) a Súmula 54/STJ deve ser aplicada apenas em relação aos danos materiais (fls. 01/09).

Recurso tempestivo.

É a síntese do necessário.

Cediço que os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado se ressentir de omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

Basta a leitura do aresto para verificar que não há qualquer vício a justificar o acolhimento do presente recurso.

Com efeito, a Turma julgadora foi clara quanto ao fato de o embargante não ter se desincumbido do ônus de comprovar a regularidade da contratação relativa ao CARTÃO BK CEA, contrato nº IBIIC26456971252, no valor de R\$.1.004,38, dados que foram incluídos nos registros de inadimplentes em nome da embargada.

Ora, a Proposta de Adesão exibida às fls. 162 e os Dados Cadastrais de fls. 165/167, além de unilateralmente produzidos, não guardam qualquer relação com o débito negativado.

Desse modo, restou consignado que inexiste nos autos prova suficiente da dívida e da inadimplência da autora, o que afasta a regularidade da pretensão creditícia do réu.

Por natural corolário, não havia outra solução a não ser reconhecer a nulidade do contrato e a inexigibilidade do débito.

Constatado o caráter indevido do apontamento lançado nos órgãos de proteção ao crédito, os danos morais são *in re ipsa*, o que acarretou a fixação de indenização no valor de R\$.10.000,00.

A corroborar o disposto acima, foram destacados precedentes desta C. Câmara: 1) Apelação Cível 1013108-28.2023.8.26.0405; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025; 2) Apelação Cível 1015379-43.2023.8.26.0006; Relator (a): Lavinio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025; e 3) Apelação Cível 1018571-37.2023.8.26.0344; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025.

Sublinhe-se que, sobre a indenização por danos morais, devem incidir correção monetária a contar do arbitramento (Súmula

362/STJ) e juros de mora desde a citação, à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei n. 14.905/2024 e, a partir daí, serão calculados na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, alterado pela referida lei.

Neste passo, as questões acima foram suficientemente analisadas e dispensam maiores considerações.

Na realidade, o embargante demonstra mero inconformismo com o desfecho dado ao apelo, devendo se socorrer da via recursal adequada para externá-lo, o que certamente não se dá pelo meio utilizado, uma vez que os embargos só possuem efeitos infringentes em situações excepcionalíssimas, não verificadas no caso em tela.

Logo, o recurso não prospera.

Ex positis, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora